



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.133 de 2020

Apresentação: 14/12/2021 12:15 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4133/2020
PRL n.1

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia.

Segundo a justificativa do autor, com o avanço da pandemia do Covid-19, houve aumento nos casos de violência doméstica. Mulheres propensas a situações de violência doméstica estariam expostas a extrema vulnerabilidade, carecendo de mais um mecanismo de proteção e pronto acolhimento.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na CMULHER, o parecer do relator Deputado Delegado Antônio Furtado foi aprovado sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale observar, entretanto, o disposto no art. 2º do projeto, que acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.340/2002. O dispositivo proposto prevê o oferecimento de “*verba, em forma de cupom, que garanta a possibilidade de aluguel de quarto de hotel ou estabelecimento similar, até que o agente da agressão deixe a residência e a mulher vítima de agressão fique em segurança*”. A possível “despesa nova” não sugere montante expressivo, que a impeça de ser amparada pelo § 2º, do art. 126, da LDO 2021, que isenta de demonstrativo as proposições de impacto irrelevante.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/12/2021 12:15 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4133/2020
PRL n.1

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.133 de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>



* C D 2 1 9 2 2 9 3 3 0 5 0 0 *